



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PARECER**

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 77 de 2025

**EMENTA:** PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 77/2025, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, CUIDADORES, MONITORES ESCOLARES, SERVIDORES DE APOIO ESCOLAR E TRABALHADORES DA LIMPEZA URBANA ENTRE OS GRUPOS PRIORITÁRIOS PARA VACINAÇÃO CONTRA DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 77/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a inclusão de professores e demais profissionais da educação básica, cuidadores, monitores escolares, servidores de apoio escolar e trabalhadores da limpeza urbana entre os grupos prioritários para vacinação contra doenças infectocontagiosas no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema socialmente relevante e ligado à proteção da saúde coletiva, encontra óbice no ordenamento jurídico municipal no que se refere à sua iniciativa.



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

A proposição, ao definir grupos prioritários para campanhas municipais de vacinação e prever atuação conjunta de Secretarias Municipais para regulamentação de procedimentos de cadastramento, comprovação de vínculo profissional e convocação dos beneficiários, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, bem como na condução da política municipal de imunização, matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, circunstância que compromete sua juridicidade e legalidade.


Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.

### **3. CONCLUSÃO**


Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 77/2025, que dispõe sobre a inclusão de professores e demais profissionais da educação básica, cuidadores, monitores escolares, servidores de apoio escolar e trabalhadores da limpeza urbana entre os grupos prioritários para vacinação contra doenças infectocontagiosas no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

### **É O PARECER.**

Vitória da Conquista - BA, 30 de março de 2026

  
Luis Carlos Dudé  
Presidente

  
Edivaldo Ferreira Jr  
Relator

  
Fernando Vasconcelos  
Membro



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 63/2026

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 77 de 2025

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 77/2025. INCLUSÃO DE PROFESSORES, DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, CUIDADORES, MONITORES ESCOLARES, SERVIDORES DE APOIO ESCOLAR E TRABALHADORES DA LIMPEZA URBANA ENTRE OS GRUPOS PRIORITÁRIOS PARA VACINAÇÃO CONTRA DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO SANITÁRIA E ADMINISTRATIVA. INTERFERÊNCIA NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO E NA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DEFINIÇÃO LEGISLATIVA DE GRUPOS PRIORITÁRIOS EM CAMPANHAS DE IMUNIZAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESENÇA DE ÓBICE JURÍDICO. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 77/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a inclusão de professores e demais profissionais da educação básica, cuidadores, monitores escolares, servidores de apoio escolar e trabalhadores da limpeza urbana entre os grupos prioritários para vacinação contra doenças infectocontagiosas no âmbito do Município de Vitória da Conquista. O texto estabelece os grupos abrangidos, condiciona a execução à disponibilidade de vacinas, aos critérios epidemiológicos, à orientação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e às diretrizes do Plano Nacional de Imunizações, além de prever regulamentação de procedimentos de cadastramento, comprovação de vínculo profissional e convocação dos beneficiários.



No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Cumprido destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria.

A proposição versa sobre tema de elevada relevância social, relacionado à proteção da saúde coletiva e à imunização de categorias profissionais expostas a maior contato com a população. Não há dúvida de que a finalidade material da proposta é legítima. Todavia, a legitimidade do objetivo perseguido não afasta a necessidade de observância dos limites constitucionais e orgânicos da atuação legislativa municipal.

No caso em exame, o Projeto não se limita a formular diretriz geral de valorização de trabalhadores essenciais. Ao contrário, define, por ato legislativo de iniciativa parlamentar, grupos específicos que deverão ser incluídos entre os prioritários nas campanhas municipais de vacinação contra doenças infectocontagiosas. Ainda que o art. 2º ressalve a observância da disponibilidade de vacinas, dos critérios epidemiológicos, da orientação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e das diretrizes do Plano Nacional de Imunizações, permanece o fato de que a lei pretende estabelecer, de forma vinculante, ordem de prioridade dentro da política pública de imunização.

A definição de grupos prioritários para vacinação, bem como a organização das campanhas de imunização, integra a execução da política pública de saúde e se insere no âmbito da gestão administrativa do Poder Executivo, especialmente da Secretaria Municipal de Saúde. Trata-se de matéria que envolve avaliação técnica, disponibilidade de insumos, logística de distribuição, definição de risco sanitário, articulação com o Plano Nacional de Imunizações e capacidade operacional da rede municipal.

A Lei Orgânica do Município, em consonância com o modelo constitucional, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que versem sobre



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

organização administrativa, matéria orçamentária e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A proposição, ao estabelecer prioridade vacinal para categorias determinadas e ao prever atuação conjunta da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Serviços Públicos para regulamentação de cadastramento, comprovação de vínculo profissional e convocação dos beneficiários, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública e na condução dos serviços públicos de saúde.

A circunstância de o texto subordinar sua aplicação à disponibilidade de vacinas e aos critérios epidemiológicos não afasta o vício de iniciativa. Isso porque o problema central não está apenas no eventual impacto financeiro, mas na ingerência do Legislativo sobre a formulação concreta da política de imunização e sobre atos típicos de gestão sanitária, cuja definição cabe ao Executivo, com base em critérios técnicos e operacionais.

Também não se pode ignorar que a priorização de determinados grupos em campanhas de vacinação pode repercutir na ordem de atendimento de outras categorias e na própria execução local das diretrizes do Plano Nacional de Imunizações. Ainda que o projeto afirme respeito ao PNI, a criação legislativa de prioridade municipal específica tende a interferir na discricionariedade técnica da autoridade sanitária local e na gestão da política pública de imunização.

No que tange à técnica legislativa, o texto apresenta redação compreensível e finalidade normativa definida. O óbice principal, contudo, não reside na forma redacional, mas na inadequação jurídico-constitucional da iniciativa e na ingerência sobre a execução administrativa da política de saúde.

Diante desse contexto, não se vislumbra viabilidade jurídica para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 77/2025, tal como apresentado.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, por se constatar óbice jurídico quanto à iniciativa, em razão da interferência da proposição na organização dos serviços públicos de saúde e na execução da política municipal de imunização, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 77/2025.



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 30 de março de 2026

**Luciano P. Sepulveda**

OAB/BA 16.074

Assessor Jurídico